AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 383 - RJ (2024/0061665-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411 EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651 LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989 JOAO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - DF076388
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384 RICARDO SALOMÃO - RJ088897 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. TERATOLOGIA DA DECISÃO INEXISTENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADO NA DECISÃO SUSPENSIVA. PROCESSEGUIMENTO DO FEITO QUE ESVAZIARIA O PRÓPRIO MÉRITO DA APELAÇÃO.

1. Quando se trata de contracautela para sustar os efeitos suspensivos dados ao apelo nobre pelos tribunais de origem, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a apreciação de tutela de urgência em situações excepcionais, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023).

2. Não se infere a excepcionalidade no caso dos autos, pois, consoante destacado na decisão agravada, apesar dos argumentos apresentados pela agravada, não se vislumbra a teratologia da decisão concessiva do efeito suspensivo, porquanto embasada no juízo de probabilidade quanto à tese recursal, pois, consoante consignou, há precedentes do STJ que reconhecem o cabimento de recurso de apelação contra a decisão que defere a prova antecipada.

3. A cassação da decisão suspensiva com o consequente prosseguimento da

Documento eletrônico VDA44694383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2024 15:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: be138fa1-1ef1-44e8-8ec1-d456aa27eb22

produção antecipada da prova esvaziaria totalmente o objeto da própria apelação, visto que seu propósito é vedar o acesso ao "instrumento de transação celebrado nos autos do processo 0393909- 98.2012.8.19.0001" sob a alegação de se tratar de documento confidencial ao qual a agravante não poderia ter acesso.
4. Sob a linha argumentativa de que "a probabilidade do recurso especial é ínfima" ou de que a pretensão da agravada configura "abuso de direito e violação à boa-fé objetiva", depreende-se que a pretensão da agravante é de se imiscuir, de pronto, na própria análise do especial e de seu mérito, o que transborda do campo de apuração da contracautela, olvidando-se a agravante de que a análise do especial ocorrerá em momento oportuno.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44694383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2024 15:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: be138fa1-1ef1-44e8-8ec1-d456aa27eb22

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 383 - RJ (2024/0061665-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411 EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651 LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989 JOAO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - DF076388
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384 RICARDO SALOMÃO - RJ088897 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. TERATOLOGIA DA DECISÃO INEXISTENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADO NA DECISÃO SUSPENSIVA. PROCESSEGUIMENTO DO FEITO QUE ESVAZIARIA O PRÓPRIO MÉRITO DA APELAÇÃO.

1. Quando se trata de contracautela para sustar os efeitos suspensivos dados ao apelo nobre pelos tribunais de origem, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a apreciação de tutela de urgência em situações excepcionais, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023).

2. Não se infere a excepcionalidade no caso dos autos, pois, consoante destacado na decisão agravada, apesar dos argumentos apresentados pela agravada, não se vislumbra a teratologia da decisão concessiva do efeito suspensivo, porquanto embasada no juízo de probabilidade quanto à tese recursal, pois, consoante consignou, há precedentes do STJ que reconhecem o cabimento de recurso de apelação contra a decisão que defere a prova antecipada.

3. A cassação da decisão suspensiva com o consequente prosseguimento da

Documento eletrônico VDA44370777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9b1abc26-bd23-4f3b-b366-2222fb183624

produção antecipada da prova esvaziaria totalmente o objeto da própria apelação, visto que seu propósito é vedar o acesso ao "instrumento de transação celebrado nos autos do processo 0393909- 98.2012.8.19.0001" sob a alegação de se tratar de documento confidencial ao qual a agravante não poderia ter acesso.
4. Sob a linha argumentativa de que "a probabilidade do recurso especial é ínfima" ou de que a pretensão da agravada configura "abuso de direito e violação à boa-fé objetiva", depreende-se que a pretensão da agravante é de se imiscuir, de pronto, na própria análise do especial e de seu mérito, o que transborda do campo de apuração da contracautela, olvidando-se a agravante de que a análise do especial ocorrerá em momento oportuno.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o pedido objetivando a revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso especial manejado pela VALE S.A.

A decisão agravada indeferiu o pedido de contracautela em razão de a agravante não ter afastado a plausibilidade do direito suscitado no apelo nobre da parte agravada, somado ao fato de que "o consequente prosseguimento da produção antecipada da prova esvaziaria totalmente o objeto da própria apelação, visto que seu propósito é vedar o acesso ao "instrumento de transação celebrado nos autos do processo 0393909-98.2012.8.19.0001" sob a alegação de se tratar de documento confidencial ao qual os requerentes não poderiam ter acesso" (fl. 304).

Nas razões do recurso interno, a parte agravante reitera alegação de é cabível a contracautela para cassar o efeito suspensivo dado na origem, pois (fl. 312):

> (i) a probabilidade de o aludido recurso especial ser provido é ínfima, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial; e (ii) a VALE não demonstrou qualquer indício de prejuízo concreto e efetivo decorrente da exibição da prova documental, de modo que sua resistência ao cumprimento da decisão proferida na origem consiste em abuso de direito e violação à boa-fé objetiva.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Manifestação da agravada às fls. 341-367.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA44370777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9b1abc26-bd23-4f3b-b366-2222fb183624

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Quando se trata de contracautela para sustar os efeitos suspensivos dados ao apelo nobre pelos Tribunais de origem, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a apreciação de tutela de urgência em situações excepcionais, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023).

Não se infere a excepcionalidade no caso dos autos, pois, consoante destacado na decisão agravada, apesar dos argumentos apresentados pela agravada, não se vislumbra a teratologia da decisão concessiva do efeito suspensivo, porquanto embasada no juízo de probabilidade quanto à tese recursal, pois, consoante destacou, há precedentes do STJ que reconhecem o cabimento de recurso de apelação contra a decisão que defere a prova antecipada.

A título exemplificativo, cito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE. DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 382, § 4º, DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A questão controvertida consiste em definir se seria possível, em interpretação sistemática do Código de Processo Civil, admitir o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova, a despeito da literalidade do art. 382, § 4º, do CPC segundo o qual "neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário".
> 2. A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.
> 3. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23/1/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEFESA E RECURSO.

Documento eletrônico VDA44370777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9b1abc26-bd23-4f3b-b366-2222fb183624

POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS LIMITADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual.

2. No âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, as impugnações deduzidas pelo requerido devem compatibilizar-se com o rito procedimental, limitando-se às questões de ordem pública como a legitimidade, interesse de agir, cabimento da medida e de eventual contraprova, e temas correlatos. Não se haverá, todavia, de admitir o contraditório amplo, antecipando a controvérsia jurídica de ulterior procedimento judicial para solução do litígio, que se espera seja evitado com resultado da prova.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do mérito do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção antecipada de provas.

(AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 15/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo a quo, liminarmente - a despeito da ausência do requisito de urgência - e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão.

2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais

Documento eletrônico VDA44370777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9b1abc26-bd23-4f3b-b366-2222fb183624

estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.
3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à intepretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.
4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressai claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.
5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.
6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.
7. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2023.)

Reitero, ainda, que a cassação da decisão suspensiva com o consequente prosseguimento da produção antecipada da prova esvaziaria totalmente o objeto da própria apelação, visto que seu propósito é vedar o acesso ao "instrumento de transação celebrado nos autos do processo 0393909- 98.2012.8.19.0001" sob a alegação de se tratar de documento confidencial ao qual a agravante não poderia ter acesso.

Sob a linha argumentativa de que "a probabilidade do recurso especial é ínfima" ou de que a pretensão da agravada configura "abuso de direito e violação à boa-fé objetiva", depreende-se que a pretensão da agravante é de se imiscuir, de pronto, na própria análise do especial e de seu mérito, o que transborda do campo de apuração da contracautela, olvidando-se a agravante de que a análise do especial ocorrerá em

Documento eletrônico VDA44370777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9b1abc26-bd23-4f3b-b366-2222fb183624

momento oportuno.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44370777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 9b1abc26-bd23-4f3b-b366-2222fb183624

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0061665-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 383 / RJ**

Números Origem: 01021912120238190000 03083064220218190001 03939099820128190001
10219121202381900000 30830642202181900001 39390998201281900001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411 EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651 LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989 JOAO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - DF076388
REQUERIDO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384 RICARDO SALOMÃO - RJ088897 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411 EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651 LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989 JOAO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - DF076388
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384 RICARDO SALOMÃO - RJ088897 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins

Documento eletrônico VDA44649047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 14:04:22
Código de Controle do Documento: 6DBD01DF-B77A-442C-9435-17C8EA7350AF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0061665-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 383 / RJ**

(Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44649047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 14:04:22
Código de Controle do Documento: 6DBD01DF-B77A-442C-9435-17C8EA7350AF